



Decreto nº 053, de 12 de outubro de 2017.

Regulamenta os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem Observados pela Administração Municipal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no § 1º, do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no Art. 204, do Capítulo I, Título IV, da Lei Municipal de nº 208, de 30 de setembro de 2013;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 217, de 27 de dezembro de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por agente público que lhe seja subordinado é obrigado a relatar o fato ao Secretário competente, ou ao Prefeito Municipal, para aplicação de eventual sanção.

§ 1º - O Prefeito Municipal ou o Secretário competente, constatando a possível ocorrência de falta administrativa disciplinar, decidirá, fundamentadamente, sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Abrir-se-á sindicância a fim de apurar a autoria e a materialidade da infração administrativa.

§ 3º - Havendo suficientes indícios de autoria e prova da materialidade da infração administrativa, a critério da autoridade competente, dispensar-se-á a sindicância instaurando-se, desde logo, o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão conduzidos por Comissões Permanentes ou Comissão Especial, compostas por 03 (três) servidores, como membros titulares, todos estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Dentre os membros de cada comissão, o Prefeito Municipal destacará um para exercer a presidência dos trabalhos



§ 2º - A constituição e designação de Comissão Especial pode ser feita pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com delegação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Cada comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 3º As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º - O sigilo poderá ser decretado pela autoridade que ordenar a abertura da sindicância ou a instauração do processo administrativo.

§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter público, salvo na hipótese de sigilo decretado pela autoridade competente.

Art. 4º As comissões reunir-se-ão para decidir as questões relativas às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como proceder à instrução dos feitos, de acordo com a necessidade dos trabalhos.

§ 1º - Ficará impedido de funcionar no feito o membro da comissão que for cônjuge, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como que estiver lotado no mesmo departamento ou divisão que o acusado.

§ 2º - Qualquer integrante da comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3º - A substituição do membro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, dar-se-á por ato do respectivo presidente da Comissão ou, na falta de membro com os requisitos constantes do § 1º, do artigo 2º, por designação, através de Portaria do Prefeito Municipal.

TÍTULO II DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 5º A Sindicância Administrativa será aberta após o despacho da autoridade competente.

Art. 6º Compete à Comissão Permanente ou Comissão Especial, na condução da sindicância, a prática dos atos previstos no artigo 19 deste Decreto, com o intuito de apurar-se a autoria e materialidade da infração administrativa.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - Decorrido o prazo constante do § 1º, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

§ 3º - A Sindicância não comporta o contraditório devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos no fato.



§ 4º - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, o qual não poderá interferir no procedimento, sendo-lhe, entretanto facultado reinquirir por intermédio do presidente da comissão, se este entender pertinente.

Art. 7º Ultimada a Sindicância, deverá a Comissão Permanente ou Especial remeter à autoridade que a instaurou, após a instrução comum, conclusão, reduzida a relatório, indicando a irregularidade, se houver, e quais os dispositivos infringidos da legislação competente, manifestando-se:

I - pelo arquivamento do processo;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º - A conclusão da Comissão Permanente ou Especial será submetida à apreciação da autoridade competente, que poderá acolhê-la ou, à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa.

Seção I **Do Afastamento Preventivo**

Art. 8º Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento sindicante poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, ou determinar o exercício de funções correlatas em outra Secretaria, até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 9º O Processo Administrativo Disciplinar, a ser conduzido por Comissão Processante Permanente Disciplinar ou Comissão Especial Processante, é o instrumento destinado a apurar, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, a efetiva prática de infração administrativa por parte de servidor público municipal.

Art. 10. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria;

II - instrução, que compreende a produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 11. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da portaria, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo constante do caput sem que seja apresentado o Relatório Conclusivo, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.



Seção I **Da Instauração**

Art. 12. Tipificada a infração disciplinar, precedida ou não de sindicância, a autoridade competente baixará portaria, na qual deverá constar:

- I - a qualificação do servidor;
- II - a infração imputada, indicando os dispositivos legais infringidos;
- III - a descrição dos atos imputados ao servidor.

Art. 13. O acusado será citado inicialmente por mandado expedido pelo Presidente da comissão e, posteriormente, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelo Presidente da Comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 14. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 15. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Imprensa Oficial do Município, ou em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 16. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Constatada a revelia, a Comissão oficiará, na existência, ao Sindicato dos Servidores Municipais que poderá no prazo de 10 (dez) dias assumir a defesa do acusado, sendo possível a esse retomar a direção de sua defesa a qualquer tempo.

§ 3º - Na inexistência do Sindicato, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar designará um defensor dativo, podendo, inclusive, firmar convênio ou abrir procedimento licitatório para tanto.

Seção II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 17. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do



cargo, ou determinar o exercício de funções correlatas em outra Secretaria, até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da remuneração.

Seção III **Da Instrução**

Art. 18. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 19. Quando o Processo Administrativo Disciplinar for precedido de sindicância os autos dessa servirão como peça informativa da instrução.

Art. 20, Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 21. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 22. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 23. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 24. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o inter-rogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art's. 36 e 36, do presente Decreto.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Art. 25. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado nos mesmo autos do processo principal.

Art. 26. Encerrada a instrução, a defesa será intimada, na pessoa do procurador ou, na falta desse, na pessoa do acusado, para apresentar alegações finais em (10) dez dias.

Art. 27. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 28. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção IV **Do Julgamento**

Art. 29. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 30. A autoridade julgadora poderá acatar o relatório da Comissão total ou parcialmente, ou à vista das provas constantes dos autos, decidir, fundamentadamente, de maneira diversa podendo, inclusive, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, condenar o servidor ou isentá-lo de responsabilidade.

Art. 31. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o retorno dos autos para o refazimento do procedimento sem o vício.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 32. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 33. Quando a infração estiver capitulada como crime, a cópia do processo disciplinar será remetida pelo Chefe do Executivo ao Ministério Público para eventual instauração da ação penal.

Seção V **Da Revisão do Processo**

Art. 34. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou



circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 35. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 36. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 37. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Revisora, a qual será composta nos mesmos moldes do Art. 2º, deste Decreto.

Art. 38. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 39. A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Decorrido o prazo constante do caput sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

§ 2º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Revisora elaborará relatório minucioso do quanto foi apurado, manifestando-se sobre a procedência e amplitude da revisão, com indicação precisa dos itens do julgamento que deverão ser reformulados, apensando-se este ao processo revisional para ser encaminhado à autoridade julgadora.

§ 3º - A autoridade julgadora no processo revisional é a mesma que aplicou a penalidade no processo disciplinar originário.

§ 4º - O julgamento do processo revisional deverá ser proferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá a autoridade julgadora determinara a realização das diligências que entenda necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 40. Se, julgada procedente a revisão e resultar comprovada:

I - a inocência do servidor, e lhe houver sido aplicada a pena de demissão de cargo de provimento permanente, esta será declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os seus direitos, o que ensejará o pagamento da remuneração relativa ao período em que deixou de trabalhar por força da penalidade imposta, bem como a contagem do tempo de serviço correspondente, para todos os efeitos legais;

II - a inocência do servidor, e lhe houver sido aplicada a pena de demissão de cargo de provimento temporário, o servidor não voltará a ocupar o cargo temporário e a demissão imposta será convertida em exoneração;

III - a inocência do servidor e lhe houver sido aplicada a penalidade de cassação da disponibilidade, a punição será tornada sem efeito, retornando o servidor a folha de pagamento com direito a percepção dos vencimentos



relativos ao período em que esteve afastado, sendo-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço;

IV - a inadequação da penalidade imposta por ter sido considerada excessiva, esta, também, será declarada sem efeito, aplicando-se a penalidade menor, assegurando-se ao servidor a percepção da remuneração do período de afastamento cumprido a maior, em caso de suspensão, bem como a contagem do tempo de serviço correspondente.

V - a inadequação da pena, na hipótese em que tenha sido imposta a de suspensão e a punição adequada seria a advertência, a suspensão será tornada sem efeito, ensejando o pagamento da remuneração relativa ao período de cumprimento desta e a contagem do tempo de serviço correspondente.

Art. 41. Em nenhuma hipótese poderá resultar do processo revisoral agravamento da pena imposta no processo disciplinar originário, isto é, se na revisão do processo concluir-se que caberia a imposição de penalidade mais grave, será mantida a punição aplicada no processo originário.

Art. 42. Aplicam-se ao processo revisoral, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Decreto serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou dia em que:

I - for determinado ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação.

Art. 44. Um extrato do resultado, homologado pelo Chefe do Executivo, do processo administrativo disciplinar, será divulgado na imprensa oficial do Município, por ato do presidente da Comissão Revisora.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 45. Os processos administrativos e as sindicâncias que se encontram em andamento, ficam com o seu prazo prorrogado para respectiva conclusão, por 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data.

Art. 46. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN, em 12 de outubro de 2017.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



THALES ANDRÉ FERNANDES
Prefeito Municipal